EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO X JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-DF.

Autos n.º XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, com fundamento no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

por memoriais, em substituição aos debates orais, expondo o que segue.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado, imputando-lhe a prática dos crimes de violação à domicílio e ameaça, este por duas vezes, cometidos, em tese, contra FULANO DE TAL, sua ex-companheira, fls. 02/02B.

<u>A denúncia foi recebida em XX de XXXXX de XXXX</u>, fl. 19, e o acusado devidamente citado, fls. 58/59.

A Defesa técnica apresentou Resposta à Acusação à fl. 62.

Na instrução do feito, procedeu-se à oitiva da vítima, cujas declarações registradas na mídia digital acostada aos autos à fl. 90.

- O acusado, por sua vez, fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, fl. 97.
- O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, requerendo a absolvição do acusado pelo crime de violação à domicílio, e a condenação pelos crimes de ameaça, fls. 104/107.

Não obstante, a pretensão punitiva não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

II - DO MÉRITO

a) Do crime de Violação de Domicílio - Art. 150, do CP (1º Fato).

In caso, a vítima disse que, certa vez, estava em sua casa, na companhia de FULANO DE TAL, seu então namorado, quando ouviram alguns barulhos vindos do telhado. Segundo relato, o acusado, supostamente, subira no teclado do imóvel em que residia, e nele permanecera até que telefonou para a polícia militar, relatando o ocorrido.

Ocorre que, além de FULANO DE TAL não ter prestado declarações, a acusação sequer arrolou a proprietária do imóvel, de que a vítima era locatória, para prestar declarações em Juízo, malgrado a informação de que ela soubera dos fatos, já que, segundo FULANO DE TAL, a proprietária do imóvel ficara com medo no dia da "invasão", tendo, inclusive, solicitado a ela que desocupasse o imóvel.

Urge destacar que <u>a vítima poderia ter fornecido os dados pessoais</u> daquela pessoa à acusação, possibilitando sua localização, a fim de que <u>ela, arrolada como testemunha, esclarecesse os fatos relatados por FULANO DE TAL. Todavia, ao que parece, foi conveniente à vítima silenciar tais informações.</u>

Na verdade, <u>malgrado o fato tenha sido precisado, em tese, por</u> <u>terceiros, nenhum deles fora ouvido seja em fase inquisitorial seja em Juízo, subsistindo apenas a palavra da vítima.</u>

Nesse contexto, ante a insuficiência de elementos suficientes da autoria e materialidade delitivas, e na esteira do que apregoou o ilustre representante do Órgão Ministerial, a Defesa pugna pela absolvição do acusado, pelo crime de violação à domicílio, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

b) Do Crime de Ameaça - Art. 147, CP (2º Fato).

Segundo a inicial acusatória, no dia XX de XXXXXX de XXXX, o acusado enviara à vítima, por intermédio de aplicativo da rede social XXXXX, diversas mensagens, dentre as quais uma que possuía a seguinte redação "Se você não for minha você não vai ser de mais ninguém".

Com efeito, observa-se que o trecho da mensagem, em tese, enviada pelo acusado à vítima, ao contrário do que pareceu à acusação, não configura o crime de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal.

É que os dizeres redigidos pelo acusado se revelam vagos e inidôneos, portanto, a incutir medo na vítima, já que não restou claro em que precisamente consistiu a ameaça de mal injusto que o acusado praticaria contra a vítima.

De outra banda, a vítima deixou de fornecer as demais mensagens que compunham a conversa iniciada naquela data, circunstância que compromete a análise da materialidade e da autoria do crime que se imputa ao acusado.

Não bastasse, o teor das mensagens acostadas aos autos revela que o acusado estava inconformado com alguma(s) atitude(s) da vítima, fazendo menção, inclusive, a dinheiro.

Constata-se, assim, que acaso o acusado tenha proferido os dizeres retro, almejando intimidar a vítima, é certo que o fez em momento de descontrole emocional, não justificando, por essa razão, a intervenção judicial.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no que tange às ameaças proferidas durante "bate-boca" acalorado, que alteram o estado psicológico do indivíduo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. VAGA AMEAÇA PROFERIDA DURANTE DISCUSSÃO ACALORADA. INCERTEZA DO ÂNIMO DO AGENTE EM CAUSAR EFETIVAMENTE MAL INJUSTO E GRAVE. DOLO NÃO EVIDENCIADO. APELO DESPROVIDO. A ameaça vaga proferida durante discussão acalorado entre casais, embora possibilite a configuração do crime de ameaça, na maioria das vezes decorre do descontrole emocional momentâneo, que não deve ensejar a intervenção judicial, salvo quando o contexto da discussão revelar a seriedade e plausibilidade da ameaça, diante da probabilidade concreta de sua realização. A vítima reconheceu em Juízo não ter se sentido ameaçada e que companheiro seu companheiro não tivera a intenção de cumprir sua ameaça, nem praticar qualquer mal injusto e grave. Recurso desprovido.

(Acórdão n.360200, 20080910002439APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE $1^{\underline{a}}$ Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/05/2009, Publicado no DJE: 18/06/2009. Pág.: 201).

Desse modo, conclui-se que os fatos narrados no caso em apreço não ensejam a intervenção judicial, já que o acusado não estaria com ânimo calmo e refletido.

c) Do Crime de Ameaça - Art. 147, CP (3º Fato).

Também, consta na denúncia que, no dia XX de XXXXX de XXXX, a vítima encontrava-se em sua residência, acompanhada de FULANO DE TAL, seu então companheiro, quando o acusado teria se aproximado do local e os ameaçado afirmar "(...) eu vou pegar vocês dois e ainda vou pegar o outro (...)."

Semelhantemente à cogitada ameaça, cometida no dia XX de XXXXXX do ano XXXX, observa-se que os dizeres proferidos pelo acusado não se justapõem ao crime de ameaça.

Isso porque o acusado não estaria com ânimo calmo e refletido, o que inviabiliza a análise do dolo, além do que os termos por ele utilizados se mostram vagos e desprovidos de seriedade e plausibilidade de efetiva realização do suposto mal injusto futuro.

De mais a mais, embora tenha sido juntada aos autos uma mídia em que consta um vídeo em que foi registrado o momento em que o acusado profere os dizeres retro, não há como afirmar que aquele sujeito é o acusado.

Avulta importância salientar, ainda, que embora o companheiro da vítima, FULANO DE TAL, tenha presenciado o ocorrido, ele não foi ouvido em Juízo, subsistindo, portanto, apenas a palavra da vítima.

Com efeito, embora não se desconheça que o depoimento da vítima possui valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, é inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça.

Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. 2. Se a versão da vítima não vem

robustecida sequer de indícios que lhe confiram lastro seguro para embasar um decreto condenatório, vicejando solitária no processo, é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (20080710011964APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 09/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 233). (grifo nosso)

Ademais, não há como olvidar que se existe confusão quanto a algum ponto dos acontecimentos, ainda que acessório, há de se ter uma redobra de cuidado quanto à apreciação da prova, considerando não ser impossível a presença de eventual equívoco também quanto ao relato do fato criminoso propriamente dito.

E, no caso, em se tratando de processo penal, com tão graves implicações na esfera de direitos do indivíduo, inclusive supressão do seu direito de ir e vir, a cautela é medida que se impõe. Isso porque, a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Verifica-se, portanto, que <u>o conjunto probatório é frágil e não possui</u> robustez bastante para uma condenação penal, devendo se aplicar o "in dubio pro reo" para absolver o acusado, diante da ausência de provas seguras da contravenção penal de vias de fato.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. "A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35. Grifo nosso).

Nessa contextura, existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e o "jus libertatis" do acusado, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei".

Dessa forma, a absolvição do acusado quanto esse delito é medida que se impõe, ante a ausência de dolo específico e a insuficiência de provas.

IV - DOSIMETRIA

Na remota hipótese em que o acusado não seja absolvido, é de rigor a fixação da pena base no mínimo legal, haja vista que nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal milita em desfavor do acusado, o qual é **primário, conforme atestam os documentos acostados à fl. 21/25.**

Destarte, na remota hipótese de que o acusado ser condenado pelos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, <u>é necessário que a pena base seja fixada em seu mínimo legal.</u>

V - DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

É certo que o magistrado deverá considerar o *quantum* da pena imposta e a primariedade ou não do acusado, observando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 33, §2º, do Código Penal, para fixação do regime prisional.

In caso, como mencionado alhures, o acusado é primário e de bons antecedentes penais, sendo certo que não há, no caso concreto, nenhuma circunstância que autorize a fixação da pena acima do mínimo legal.

Assim, se o acusado for condenado, deverá ser fixado regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.

<u>VI - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS</u>

Se condenado, o que se admite por hipótese, é certo que o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É que para o delito de ameaça, esculpido no artigo 147, do Código Penal, o legislador estabeleceu como conduta típica apenas a ameaça, não fazendo qualquer menção quanto à sua gradação.

Nesse aspecto, convém transcrever o dispositivo mencionado retro:

Art. 147 - **Ameaçar** alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Lado outro, no artigo 44, inciso I, do Código Penal, <u>constata-se que o</u> <u>legislador estabeleceu que apenas a grave ameaça tem o condão de ilidir a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos</u>, vejamos:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade n\u00e3o superior a quatro anos e o crime n\u00e3o for cometido com viol\u00e3ncia ou grave amea\u00e7a \u00e1 pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

Como cediço, uma das normas elementares em hermenêutica é que não há palavras inúteis da lei. Em sendo assim, se o legislador não impôs que a mera ameaça impede a concessão do benefício em apreço, não pode o douto Juiz fazê-lo, sob pena de caracterizar analogia in malam partem, o que é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, seguem julgados desse Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ÂNIMO CALMO REFLETIDO CONFIGURAR Ε PARA IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA SOCIAL. AFASTAMENTO. READEOUAÇÃO DE REGISTROS PENAIS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, "C" DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA **PENA** PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. **PARCIAL** PROVIMENTO.

[...] Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, mostra-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao crime de ameaça praticado em contexto de violência doméstica,

observado o disposto no artigo 17, da Lei n. 11.340/2006.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.1036376, 20160310132534APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/08/2017, Publicado no DJE: 07/08/2017. Pág.: 190/198).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NÃO COMPROVADAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE AMEAÇA COMPROVADAS. **PALAVRA** DA **OFENDIDA** CORROBORADA POR **OUTRAS** PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DA ALÍNEA "F" DO INCISO II DO ART. 61 DO CÓDIGO PENAL MANTIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

[...]

- 2. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de ameaça, no âmbito de violência doméstica e familiar, quando as declarações da ofendida, tanto na delegacia quanto em juízo, são harmônicas em demonstrar que o réu a ameaçou de morte, atos confirmados pelo depoimento de testemunha. 3. Incide a agravante prevista na alínea "f" do inciso II do art. 61 do Código Penal, se o crime ocorreu com violência contra a mulher e em âmbito de relação doméstica.
- 4. Substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no contexto de violência doméstica, quando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, observadas as disposições do art. 17 da Lei nº 11.343/2006.
- 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Acórdão n.1021475, 20161510024220APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/06/2017, Publicado no DJE: 05/06/2017. Pág.: 367/679).

Destaca-se, ainda, que as ameaças se restringiram a palavras proferidas em momento de evidente descontrole emocional, não tendo sido utilizado nenhum meio mais gravoso, não subsistindo a justificativa utilizada para eventual negatória do benefício ao acusado.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) a absolvição do acusado pelo crime de violação à domicílio, ante a insuficiência de elementos que atestem a materialidade e a autoria delitivas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- b) a absolvição do acusado pelos crimes de ameaça, tendo em vista a falta de provas técnicas ou testemunhais no processo que tenham confirmado a materialidade dos fatos descritos na inicial acusatória, bem como ante a ausência de dolo específico, com fulcro no artigo 386, incisos III, VI e VII, do Código de Processo Penal;

c) em eventual condenação requer:

- I. a fixação a pena base no mínimo legal;
- II. o estabelecimento do regime inicial aberto para cumprimento da pena;
- III. a substituição da pena privativa de liberdade pro restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Termos em que, pede deferimento.

XXXXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensora Pública